



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000032/2025
Processo: 10550-00 2025

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Saúde Pública e Bem-estar Social

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 000032/2025 dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis pertencentes a pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) ou a seus dependentes, desde que preenchidos requisitos específicos de titularidade, uso do imóvel como residência e renda familiar limitada.

A proposta prevê também a remissão de débitos relativos ao IPTU desde a data do diagnóstico da doença e estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação da condição clínica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição revela-se extremamente relevante sob o ponto de vista da saúde pública e da dignidade humana, especialmente no que diz respeito à proteção de pessoas em situação de alta vulnerabilidade física, emocional e socioeconômica.

O diagnóstico e o tratamento do câncer implicam, com frequência, longos períodos de afastamento do trabalho, perda de renda familiar, sobrecarga emocional e custos elevados com medicamentos, deslocamentos, exames e terapias de suporte. É nesse contexto que a iniciativa legislativa se insere, ao aliviar parte do ônus financeiro que recai sobre essas famílias, contribuindo para um enfrentamento mais digno e humanizado da doença.

Ademais, a iniciativa contribui para a redução do estresse familiar e psicológico associado à manutenção da moradia, item central na rede de apoio e recuperação de qualquer paciente. O imóvel, enquanto espaço de segurança e conforto, ganha ainda mais importância para quem enfrenta uma condição clínica severa e fragilizante.

O caráter social do projeto é evidente, ao vincular a concessão do benefício à condição de hipossuficiência econômica, assegurando que a medida atinja precisamente aqueles que mais necessitam. Trata-se, portanto, de uma política pública focalizada, justa e eficaz.

Não se ignora, no entanto, que a proposta configura renúncia de receita tributária, atraindo, por conseguinte, a aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação da EC nº 95/2016.

Além disso, destaca-se, por oportuno, a necessidade de delimitação objetiva do benefício fiscal, especialmente quanto à não extensão da isenção do IPTU aos herdeiros do beneficiário originário, mesmo após o seu falecimento. Isso porque, permitir a perpetuação do benefício para além da vida do titular comprometeria gravemente o equilíbrio fiscal do Município, podendo transformar



uma medida excepcional e humanitária em um privilégio hereditário de caráter permanente e incontrolável.

Tais observações podem e devem ser providenciadas no curso do processo legislativo, especialmente durante a tramitação nas comissões técnicas e de finanças, sem que isso obste, por si só, o seu prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a proposta legislativa revela-se meritória, sensível e socialmente responsável, ao buscar aliviar a carga tributária sobre famílias que enfrentam a dura realidade do tratamento oncológico. A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral à saúde, ao mesmo tempo em que promove a justiça fiscal ao reconhecer a desigualdade material enfrentada por esses contribuintes. Trata-se de um importante instrumento de cidadania e inclusão social, que confere efetividade aos direitos fundamentais e traduz, em termos concretos, o compromisso do Legislativo municipal com os segmentos mais vulneráveis da população.

Por esses motivos, não vislumbrando vício insanável, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 000032/2025, recomendando seu encaminhamento para os trâmites regimentais subsequentes, inclusive para apreciação em plenário, ocasião em que farei a devida manifestação do meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 15 de maio de 2025.



Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante